

Processo 010.683/2018-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em análise, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. João Cruz Cury Rad Neto, prefeito de Senador La Rocque/MA entre 2001 e 2004, em decorrência da “não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 0352/2003” (peça 3, p. 152). O acordo foi firmado entre a Funasa e o Município de Senador La Rocque/MA (peça 1, p. 46/55) visando a construção de 135 módulos sanitários domiciliares (peça 1, p. 17) e contando com aportes nos montantes abaixo:

Data	Valor	Ordem bancária
2/7/2004	R\$ 61.662,00	2004OB902275
2/12/2004	R\$ 74.932,50	2004OB906657
2/12/2004	R\$ 38.248,00	2004OB906659
TOTAL	R\$ 174.842,50	-

2. Em parecer técnico parcial (peça 3, p. 8) que levou em consideração o resultado de sete vistorias *in loco* (cf. peça 4, p. 58), a Funasa concluiu que “os materiais e equipamentos aplicados na obra são de boa qualidade, mas o serviço prestado foi comprometido pela não liberação da última parcela do convênio” e que, no mesmo sentido:

Em função da última parcela não ter sido liberada, interrompeu[-se] a execução da obra, alguns módulos não foram executados. As impropriedades cometidas pelo conveniente foram da [sic] não apresentação da documentação exigida [sic]”. (ambas citações à peça 3, p. 8).

3. Em síntese, o parecerista pugnou pela glosa do valor total transferido ao município, ainda que 70,45% da execução física do convênio tivesse sido realizada (peça 2, p. 28), considerando a omissão do Sr. João Cruz Cury Rad Neto em apresentar os seguintes documentos, a ele requeridos em 16/7/2004 (peça 1, p. 67):

- Ordem de serviço para o início das obras;
- Cópia da abertura do diário de obras;
- Projeto executivo das seguintes partes constituintes do projeto básico (quando se tratar de sistema de abastecimento de água):
 - . Projeto de fundação do reservatório;

. Projeto estrutural do reservatório;
ART/CREA do responsável pela execução das obras - Construtora;
ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização das obras dos referidos convênios.

4. Quanto à responsabilidade pelo dano integral aventado (R\$ 174.842,50), o relatório final produzido pela Funasa (peça 4, p. 59) registra que:

7. Com base no termo de formalização do convênio (fls. 42-51) e nas datas de recebimento das ordens bancárias pela Prefeitura Municipal de Senador La Rocque (fls. 62/87/88), verifica-se que o Senhor João Cruz Cury Rad Neto, signatário do convênio, prefeito do Município durante o período de 2000 a 2004, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 0352/2003 e, no entanto, não tomou medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, nem cumpriu prontamente com o termo pactuado, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo original de R\$ 174.842,50 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) apurado nesta tomada de contas especial.

8. Em resposta à notificação nº. 1929, fls. 2 11 -212, de 24/10/2010, o então prefeito da época, João Alves Alencar, em sua defesa, encaminhou o Ofício nº 29/2010/GAB/PREF/MUN, fls. 216-225, com justificativas quanto ao impedimento de prestar contas do convênio em questão, alegando inexistência de documentos capazes de atender ao solicitado na notificação supra, e ainda apresentou cópia da representação criminal a pessoa do ex-prefeito municipal junto ao Ministério Público Federal, como medida de resguardo ao patrimônio público, com fundamento no parágrafo 4º da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2008.

5. Ingresso o feito no Tribunal, a SecexTCE ponderou que as irregularidades que efetivamente ocasionaram dano ao erário são aquelas registradas no parecer financeiro 150/2010 da Funasa (peça 3, p. 9/10), documento que reporta a seguinte situação:

I - As despesas realizadas/pagas através os [sic] cheques nºs: 850.001, 850.003 e 850.004, discriminadas na relação de pagamento, não conciliam com os saques constantes nos extratos bancários enviados, sendo observado ainda, que não houve a inserção das despesas realizadas pelos cheques nºs: 850022, 850025, 850023 e 850024, conforme consta dos extratos apresentados;

6. No sentir da unidade técnica, apenas o cheque de número 850004, no valor de R\$ 113.165,50 (peça 2, p. 1), apresentaria irregularidade expressiva, já que não guardaria relação com a nota fiscal 233 (peça 1, p. 144). Com efeito, a secretaria considerou (peça 9, p. 3) que:

13. As outras impropriedades/irregularidades elencadas no Parecer Financeiro supramencionado são consideradas de somenos importância para efeito de imputação do valor do débito na presente Tomada de Contas Especial, como podemos verificar pelo exposto nos itens desta instrução que se seguem. As impropriedades/irregularidades foram as seguintes:

II – De acordo com a cópia das notas fiscais enviadas de nº 0152, 0161 e 0233 (fls. 35 a 37), fica caracterizado o descumprimento ao disposto no Art. 63 da Lei 4.320/64, uma vez que não consta nas mesmas o carimbo de atesto e liquidação das despesas;

III - Ausência de cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento das notas fiscais apresentadas;

IV – Ausência da documentação comprobatória das despesas constantes nos extratos bancários enviados, realizadas através dos cheques nºs: 850022, 850025, 850023 e 850024.

(...)

V – Pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 15,00, conforme extrato bancário encaminhado, contrariando o inciso VII, Art. 8º da IN STN nº 01/97.

7. Seguindo esse raciocínio, a unidade promoveu a citação do Sr. João Cruz Cury Rad Neto “em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50 [relativos a 10/12/2004, data de pagamento do cheque], uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental” (peça 14, p. 1).

8. Tendo o ex-gestor deixado de produzir defesa ou recolher o valor imputado, a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que o Tribunal o condenasse à reparação do valor pelo qual fora citado – porém sem o pagamento de multa proporcional, eis que prescrito o *ius puniendi* (peça 18, p. 3-5).

9. Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente do respeitável entendimento da SecexTCE, porquanto os elementos presentes nos autos recomendam encaminhamento diverso.

II

10. A Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação atualizada pela IN TCU 76/2016, prevê a inviabilidade de tomadas de contas especiais em que “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 19, *caput*, c/c art. 6º, inciso II).

11. Nesse sentido, posicionaram-se os Acórdãos 15.715/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman), 12.119/2018-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 10.878/2018-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho) e 6.114/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman).

12. No vertente caso, bem percebe a unidade técnica que o Sr. João Cruz Cury Rad Neto recebeu a primeira notificação em 4/11/2014 – portanto, após dez anos do recebimento da primeira parcela dos recursos liberada pela Funasa, e após nove anos e onze meses do pagamento do cheque inquinado. A informação é corroborada pelo relatório final da Funasa (peça 4, p. 60), que indica a Notificação 1/TCE/CV-0352/ 2003, datada de 4/11/2014, como a primeira comunicação endereçada ao responsável em tela.

13. Alinhando-nos ao entendimento que norteou os acórdãos enumerados logo acima – aos quais acrescentamos os Acórdãos 5.777/2017-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho) e 2.181/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), este último em relação à responsável Sonia Haddad Moraes Hernandez) – o Ministério Público entende que, nos presentes autos, o exercício do direito de ampla defesa, em sua dimensão material, encontra-se comprometido pelo transcurso do tempo.

14. Ressaltamos que este pronunciamento não visa a desprestigiar a assentada jurisprudência quanto à imprescritibilidade da pretensão estatal de reaver prejuízos ao erário, mas tão somente compatibilizá-la com a necessária observância do devido processo legal no caso concreto. Pontuamos, adicionalmente, que mesmos os sistemas jurídicos alheios ao instituto da *praescriptio* refreiam a Administração Pública de perseguir valores quando, no caso concreto, tenha transcorrido excessivo decurso de tempo para início da demanda¹.

15. Finalmente, em *obter dictum*, cabe-nos discordar da passagem em que a unidade técnica reputa de “somenos importância para efeito de imputação do valor do débito” a falta de ateste nas notas fiscais comprobatórias das despesas. Nesse tópico, alinhamo-nos à posição externada no Voto condutor do Acórdão 5.335/2011-1ª Câmara (Rel. Min. Ubiratan Aguiar):

12. No tocante à ausência de atesto em notas fiscais, acompanho o entendimento do representante do Ministério Público. Trata-se de irregularidade e não de mera falha formal, sobretudo, conforme ressaltado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, porque no presente caso não restou comprovada a efetiva aplicação dos recursos, como consta do Relatório do Denasus (fl. 90, vol. principal): "A entrada dos medicamentos não foi registrada em livro ou qualquer outro tipo de controle, como também, não consta nas notas fiscais, o atesto do responsável pelo recebimento do material."

13. O atesto é, nos termos do artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, requisito essencial para a liquidação da despesa, e sua ausência, conforme salientado pelo representante do Ministério Público, no caso concreto, caracteriza irregularidade grave, por inviabilizar a comprovação de que os medicamentos adquiridos foram efetivamente entregues à municipalidade.

III

16. Considerando a exposição acima, o Ministério Público de Contas da União pede vênia para discordar do proposto pela unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito com base no art. 212 do Regimento Interno, ante o excessivo prazo entre os fatos e a notificação do responsável pela autoridade competente.

Ministério Público, em 21 de maio de 2019

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador

¹ Exemplificando, o *common law* considera demandas tardias, ainda que ajuizadas por ente estatal, como *unjust or oppressive* para o reclamado. Para o caso norte-americano, uma completa exposição sobre a superação do princípio *nullum tempus occurrit regi* – reafirmando, assim, o postulado de que “the state will not bring unjust or oppressive actions purposely delayed” – pode ser encontrada nos julgados *Mayle v. Pennsylvania Department of Highways* (1978) e *Department of Transportation v. J. W. Bishop & Co* (1980).